II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-300/2023

Processo	-	TC/002831/2010
Objeto	-	Recurso "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da r. Decisão da 1ª Câmara da 15ª Sessão Ordinária não Presencial, de 24/6/2020 – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e Instituto Sócio Cultural Brinquedo Vivo – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Convênio 141/SEME/2010, cujo objeto é a realização do Programa Clube Escola, modalidade Circo – Grupo 2, nas unidades Santo Amaro, Vila Maria, Pirituba, Lapa, Jardim São Paulo, Vila Guarani, Butantã, Brasilândia, CEL Taipas e Freguesia do Ó, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.285ª Sessão Ordinária

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. SEME. Programa Clube Escola. Modalidade Circo. Decisão que julgou irregular a execução do convênio por inadequada gestão e fiscalização do Convênio, diversas irregularidades, incúria da Administração e danos aos cofres públicos. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio" e Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, e, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se a Decisão inalterada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão ao Procurador Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, para conhecimento e providências.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de julho de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/hc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 09/08/2023 12:54:05 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 11/08/2023 08:15:04 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR

Processo: TC/002831/2010

Egrégio Plenário,

Tratou o presente de verificar se o Termo Contratual nº 141/SEME/2010 está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste.

Referida contratação se originou em razão do Chamamento Público nº 001/SEME/2010, celebrado entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME e o Instituto Sócio Cultural Brinquedo Vivo, para a realização do Programa Clube Escola modalidade Circo, Grupo 2, nas unidades Santo Amaro, Vila Maria, Pirituba, Lapa, Jardim São Paulo, Vila Guarani, Butantã, Brasilândia, CEL Taipas e Freguesia do Ó. Valor R$ 1.567.768,68 (um milhão quinhentos e sessenta e sete mil setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), pelo prazo de 12 (doze) meses.

O objetivo do referido Convênio foi o de oferecer ao munícipe. em idade escolar, a oportunidade de participar das atividades esportivas, recreativas e de lazer, fora do horário regular de aulas, tudo conforme previsto no Decreto Municipal nº 48.392/07.

Rigorosa e detalhada análise da referida contratação resultou na conclusão da irregularidade do referido Convênio (itens 4.1 a 4.3 do relatório), culminando com a constatação de vínculos de interesses entre a Conveniada e terceirizadas, tudo sob a complacência da Secretaria, optando por recomendar:

a - O cancelamento do Convênio nº 141/SEME/2010, com a imediata devolução de todos os recursos financeiros despendidos pela Secretaria; e

b - A abertura de procedimento disciplinar contra os envolvidos.

Todos os responsáveis foram intimados e deixaram transcorrer “in albis” o prazo para o oferecimento de defesa.

A Decisão prolatada na 15ª Sessão Ordinária não presencial – Primeira Câmara, de 24/06/2020, assim decidiu (peça 18):

“DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade e voto do Relator, com suporte nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa, JULGAR IRREGULAR a execução do Convênio nº 141/SEME/2010, no período de julho a outubro de 2010.

DECIDEM à unanimidade, aplicar às Senhoras Elaine Cassia Benedito e

Maria Tereza Francisco Ferreira Zuri, responsáveis pela gestão e fiscalização do Convênio, multa no valor de R$ 801,50 (Oitocentos e um reais e cinquenta centavos) para cada uma, com fundamento nos artigos 52, II da Lei Municipal nº 9.167/80, artigo 86, II e 87 do RITCMSP.

Decidem à unanimidade, determinar à SEME que apure a aplicação correta dos repasses e promova medidas tendentes à restituição do valor apurado pela Subsecretaria de Fiscalização.

DECIDEM à unanimidade, determinar o envio de cópias do relatório e voto do Relator ao Senhor Prefeito do Município de São Paulo, ao Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

RECORREM EX OFFICIO."

Neste estágio processual analisa-se os Recursos "ex officio", por regimental, e o Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendendo incorreta a Decisão (peça 18) recorreu solicitando ordenar seu processamento, na forma da lei (peça 32).

Referido recurso objetivou a reapreciação da matéria pelo E. Plenário e a reforma da Decisão, que julgou irregular a execução do convênio e aplicou multa aos Agentes Públicos acima nominados.

Por derradeiro requereu a reforma da r. Decisão e/ou ao menos a aceitação dos efeitos financeiros.

Importante registrar que as Senhoras Elaine Cassia Benedito e Maria Tereza Francisco Ferreira comprovaram o recolhimento da multa que lhes foi imposta (peça 36 e 38).

A AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Assessoria da Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento do Recurso "ex officio", em face da previsão regimental, e do Recurso Ordinário interposto pela PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, opinaram pelo não provimento dos mesmos.

A Secretaria Geral tomou conhecimento dos Recursos "ex officio" e Ordinário interposto pela PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal e, no mérito, se manifestou pelo não provimento, mantendo-se a r. Decisão prolatada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ante a inexistência de razões aptas a ensejar a reforma.

É o relatório.

VOTO

1 - Em julgamento Recursos "ex officio" e Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face de Decisão da 1ª Câmara na 15ª Sessão Ordinária não Presencial, de 24/6/2020, que, à unanimidade, julgou irregular a execução do Convênio 141/SEME/2010, no

período de julho a outubro de 2010, e aplicou multa às Sras. Elaine Cássia Benedito e Maria Tereza Francisco Ferreira Zuri, responsáveis pela gestão e fiscalização do aludido convênio.

2 – Na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Colenda Corte de Contas, ladeados pela Secretaria Geral, cujas conclusões adoto como razões de decidir, CONHEÇO, e no mérito NEGO PROVIMENTO aos Recursos "ex officio" e Ordinário interposto pela PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, mantendo a r. Decisão inalterada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3 – Dê-se ciência desta Decisão ao Senhor Procurador Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, à SEME – Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação e ao Senhor Prefeito do Município de São Paulo, para conhecimento e providências.

4 – Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/002831/2010
Interessados - Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e Instituto Sócio Cultural Brinquedo Vivo
Acompanhamento da execução do Convênio 141/SEME/2010
Objeto - Verificar se o convênio, cujo objeto é a realização do Programa Clube Escola – modalidade Circo, Grupo 2, nas unidades Santo Amaro, Vila Maria, Pirituba, Lapa, Jardim São Paulo, Vila Guarani, Butantã, Brasilândia, CEL Taipas e Freguesia do Ó, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

15ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SEME. Programa Clube Escola. Modalidade Circo. 1. Inadequada gestão e fiscalização do Convênio, notadamente quanto ao efetivo desenvolvimento dos trabalhos. 2. Diversas irregularidades. 3. Incúria da Administração. 4. Danos aos cofres públicos. IRREGULAR. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com suporte nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa, julgar irregular a execução do Convênio 141/SEME/2010, no período de julho a outubro de 2010.

DECIDEM, à unanimidade, aplicar às Senhoras Elaine Cassia Benedito e Maria Tereza Francisca Ferreira Zuri, responsáveis pela gestão e fiscalização do Convênio (conforme estabelecido na Cláusula Oitava do Instrumento), multa no valor de R$ 801,50 (oitocentos e um reais e cinquenta centavos) cada, com fundamento nos artigos 52, II da Lei Municipal 9.167/80 e 86, II, e 87 do Regimento Interno desta Corte.

DECIDEM, à unanimidade, determinar à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer que apure a correta aplicação dos repasses e promova: medidas tendentes à restituição do valor apurado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Casa aos cofres públicos; revisão e organização dos procedimentos internos, aperfeiçoando o tratamento dado ao planejamento, gestão e fiscalização quanto aos futuros ajustes.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, ao Senhor Secretário Municipal de Esportes e Lazer e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/mfc

1ª CÂMARA

Item III) TC nº 2.831/2010

Interessados:	Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação/SEME, atualmente denominada Secretaria Municipal de Esportes e Lazer/SEME e Instituto Sócio Cultural Brinquedo Vivo.
Objeto:	**Acompanhamento da Execução do Convênio nº 141/SEME/ 2010**. Realização do "Programa Clube Escola – Modalidade Circo – Grupo 2". **Valor**: R$ 1.567.768,68 **Responsáveis pela fiscalização do Convênio:** Elaine Cassia Benedito e Maria Tereza Francisca Ferreira Zuri
Relator:	**Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Cuida-se do Acompanhamento da Execução do Convênio nº 141/SEME/2010, firmado entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação/SEME, atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer/SEME, e o Instituto Sócio Cultural Brinquedo Vivo, para a realização do "Programa Clube Escola – Modalidade Circo – Grupo 2", abrangendo as unidades Santo Amaro, Vila Maria, Pirituba,

Lapa, Jardim São Paulo, Vila Guarani, Butantã, Brasilândia, CEL Taipas e Freguesia do Ó.

Ao avaliar o cumprimento do Convênio no período de julho a outubro de 2010, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que o Ajuste não foi executado a contento e estimou montante a ser restituído aos cofres municipais, em R$ 66.589,24 (sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), acrescido de juros e correção e recomendou o cancelamento do Convênio, a imediata devolução dos valores despendidos pela Pasta e apuração de responsabilidade dos envolvidos, arrolando longa lista de motivos, a seguir resumidos:

1 - Parte da documentação acerca do Convênio não se encontrava nos autos do PA, confirmando sua não autuação e/ou autuação intempestiva, o que provocou longa espera no atendimento das requisições, a demonstrar falta de empenho da Pasta;

2 – Inadmissível inclusão como parte de custos, por exemplo, do "Fundo Provisionado", pois alguns monitores alegaram que trabalhavam no Instituto há anos, assim sendo, em se tratando de Ajustes periodicamente renovados, desvirtua-se o instituto do "convênio", tornando-o perene, e onera-se, desnecessariamente, o custo com a demissão periódica do empregado;

3 – A estimativa dos Recursos Humanos apresentada no Plano de Trabalho (homem/hora) não vem sendo cumprida, assim como foi reduzido número de monitores previstos de 31 para 27, portanto, os repasses de recursos, a estes títulos, são superiores ao devido e como

os Benefícios, os Encargos Patronais e o Fundo Provisionado são constituídos por percentuais dos Recursos Humanos, tais acessórios também são maiores;

4 - A terceirizada Gilberto Caetano da Silva Eventos – ME (Cia. de Estripulias) não poderia ter sido dispensada da retenção do INSS, pois os serviços de instalação e manutenção de lonas/circos não podem prescindir de mão-de-obra;

5 – O Instituto deixou de contabilizar, no exercício de 2009, o total de R$ 3.099.973,25 recebidos da SEME, o que o inabilitaria para prestar serviços com a Prefeitura;

6 – Conforme Balanço de 2009, o Instituto não tinha empregados, portanto deverá ser justificada a sua contratação para a realização de atividades circenses, que é o objeto do Convênio;

7 – Parte significativa do objeto do Convênio (R$ 834.000,00 = 53,2%) foi terceirizada à empresa Gilberto Caetano da Silva Eventos – ME (Cia de Estripulias Imagináveis), procedimento vedado pela cláusula 4.3.2 da Minuta de Convênio e há indícios de que o Conveniada e a terceirizada façam parte do mesmo Grupo ou mantenham vínculos de interesses;

8 – A estimativa dos Materiais (R$ 834.000,00, equivalente a 53,2% do valor do Convênio, sem a contrapartida), restou superestimada em quantidades e valores, visto que cada lona/tenda, adquirida por R$ 8.357,14, foi alugada por R$ 42.000,00 anuais e cada cama elástica, adquirida por R$ 890,00, foi alugada por R$ 9.600,00 anuais;

9 - Não há prova de que os pagamentos aos prestadores de serviços, em especial à empresa Gilberto Caetano da Silva Eventos – ME, fossem efetivados por cheques nominativos e de que fossem identificados, contrariando o disposto no artigo 20[1] da Instrução Normativa n.º 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional;

10 – Não foi justificada a redução do valor da Contrapartida, implícito na Proposta de Trabalho, de R$ 216.000,00 para R$ 156.776,87;

11 – Constatou-se que as instalações das tendas/lonas de circo, em 3 (três) unidades, a título de contrapartida, ocorreram extemporaneamente, motivo a justificar a cobrança do valor de R$ 27.000,00, correspondente aos meses de agosto e setembro;

12 - Os recursos repassados pela Pasta vêm sendo movimentados na conta 21.605-4, agência 1205-X do Banco do Brasil, conta esta não específica para o Convênio 141/2010 e as despesas e receitas lançadas nas prestações de contas não eram discriminadas;

13 - As prestações de contas não foram realizadas com o zelo recomendável, caracterizador do resguardo do dinheiro público, revelando-se inconsistentes, pois:

a - Não apresentam o rateio da folha de pagamento, incluindo-se ali os Encargos Patronais, correspondente ao pessoal efetivamente utilizado na realização dos serviços;

b – O saldo do Fundo Provisionado divergia do saldo consignado no extrato bancário;

[1] Art. 20. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Instrução Normativa, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

c – As planilhas de Execução da Receita e Despesa não foram preenchidas descriminando item por item, de forma a propiciar a identificação de cada parcela;

d – Os valores referentes aos recursos humanos não foram alocados de acordo com os salários dos empregados vinculados ao Convênio, obedecidos os quantitativos de horas contratuais, previamente informadas;

e – As planilhas de execução não possuem colunas para demonstração dos pagamentos acumulados;

f – Os Relatórios Circunstanciados não permitem a visualização do que foi executado no período e dos resultados alcançados, que também não foram avaliados pela SEME;

g – Os relatórios das contrapartidas não apresentam comprovação de sua efetividade e de que os valores estimados guardem consistência com a realidade;

14 – Algumas tendas foram instaladas em locais indevidos, ocasionando suspensão das aulas nos períodos chuvosos por conta de alagamentos, além de que não possuem espaços suficientes para o abrigo dos alunos em face das intempéries. Por outro lado, verificou-se que em alguns clubes, havia espaço suficiente e adequado ao exercício da atividade circense, o que dispensaria, inclusive, a locação de tendas e propiciaria economia de recursos;

15 – A Secretaria não acompanhou, no dia-a-dia, os trabalhos desenvolvidos, ficando impedida de atestar a veracidade dos relatórios do Convenente, de identificar eventuais inconsistências e aplicar sanções. Não foi constatado o registro/anotação da presença

dos interlocutores e, segundo informações, eventualmente compareciam nas unidades em que se desenvolveram os trabalhos;

16 – Igualmente não houve o registro diário da presença de professores e coordenadores, sendo que o comparecimento era controlado por informações prestadas, mensalmente, pelo próprio Instituto à Secretaria, assim como as listas de presença dos alunos não eram emitidas imediatamente após as aulas;

17 – O responsável pelo Clube Escola não exerce controle sobre a realização das atividades e sobre a presença dos alunos e dos professores;

18 – Parte dos equipamentos utilizados apresentava sinais de desgaste, embora a execução do Convênio estivesse no início, com apenas 1/3 de seu período de duração decorrido;

19 – De modo geral, os materiais e equipamentos em operação são em quantidades inferiores às relacionadas no programa, sem que haja redução do valor correspondente, nos pagamentos;

20 – O programa atendeu alunos fora da idade escolar, o que descaracteriza o objeto do Chamamento Público nº 001/2010, que deu origem ao Convênio;

21 – Constatou-se que os envolvidos com o Convênio 140/SEME/2010, diretamente ou terceirizados, apresentaram situação irregular perante o Fisco, a Previdência e a Prefeitura Municipal.

Oficiada, a Secretaria apresentou esclarecimentos e documentos às fls. 687/1011 alegando, em síntese, que a adequação na quantidade de profissionais se deve à

possibilidade de um mesmo indivíduo poder desenvolver a atividade em duas ou mais unidades, o que possibilitou manter a mesma linha pedagógica, entretanto, foi respeitada a carga horária prevista em Edital e que foram alterados horários de trabalho de alguns funcionários sem onerar o valor final; juntou a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - DIRP do Instituto referente ao ano base 2009 para comprovar o lançamento do valor indicado pela Auditoria pago pela Secretaria, além das DIRPJs dos anos base de 2008 e 2010; que a terceirização é permitida por se tratar de objeto "meio", sendo vedada apenas a terceirização de mão de obra; que os valores de vale transporte e alimentação atendem aos Acordos Coletivos de Trabalho e quando não há utilização são descontados no mês seguinte, sem prejuízo para a Pasta; que o percentual do Fundo Provisionado foi alterado em virtude da inclusão de 8,33% de férias; que o Instituto e a terceirizada não guardam vínculo de interesse ou participam do mesmo Grupo, trata-se de mera relação comercial; foi constatado um erro aritmético no valor da contrapartida, apontado pelo TCM e, a partir de então, formalizada a correção do valor; todas as lonas dadas em contrapartida foram instaladas imediatamente após a ordem de início; que a legislação municipal não permite o cadastramento junto ao sistema SOF (ou no antigo NOVOSEO) de mais de uma conta corrente para recebimento de repasses; na reestruturação da Pasta foi criado um grupo de monitoramento de projetos, chamado "Gestores Locais"; houve a vistoria de todos os locais escolhidos para o desenvolvimento da modalidade "circo"; os alagamentos são

eventos ocasionais decorrentes de um período atípico de chuvas, alheio ao controle dos gestores e eventuais avarias decorrentes do mau tempo foram sanadas sem prejuízo para os trabalhos; as atividades circenses necessitam de condições específicas para seu desenvolvimento e por isso se justifica a utilização de tendas e não de salas ou ginásios "comuns"; mensalmente é encaminhado memorando informando a frequência dos oficineiros e serviços prestados nos equipamentos; a lista de presenças é emitida uma vez por mês e nela deve ser apontada a frequência dos alunos no início ou término das aulas; o material utilizado era o mesmo de Convênios anteriores firmados entre a Pasta e o Instituto; não foi constatada nas vistorias realizadas quantidade de material inferior ao indicado no Plano de Trabalho; o atendimento ao munícipe em idade escolar é prioritário, mas pode atender a munícipes de diversas idades escolares e, por fim, informa que seguem juntadas cópias dos comprovantes de regularidade fiscal.

A SFC e a AJCE consideraram que as justificativas apresentadas pela Pasta não trouxeram elementos satisfatórios, nem foram suficientemente documentadas para afastar os apontamentos pela irregularidade do desenvolvimento da Execução do Convênio.

Na continuidade da instrução, determinei a intimação de Maria Tereza Francisca Ferreira Zuri e Elaine Cássia Benedito, identificadas como as Interlocutoras responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do Convênio, e, mais adiante, do Instituto Sócio Cultural Brinquedo Vivo, para apresentarem suas

defesas acerca das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte.

A primeira apresentou sua defesa, com farta documentação, às fls. 1142/1777, alegando, em resumo, que o processo de fiscalização dos Convênios é segmentado e realizado por diversos profissionais com funções e competências específicas para tanto, que lhe competia a emissão do "aceite técnico" e que suas ações foram pautadas em orientações estabelecidas pela Pasta e nenhum procedimento realizado de maneira deliberada ou sem conhecimento e anuência da Chefia. Já a segunda, deixou transcorrer "*in albis"* o prazo que lhe foi oferecido para defesa.

De sua parte, o Instituto Sócio Cultural Brinquedo Vivo trouxe aos autos a defesa de fls. 1830/1896, acompanhada de DVD, com imagens de apresentações de alunos do Projeto, cujo teor é semelhante ao daquela já apresentada no TC n.º 2913/2010, que cuida da Análise do Convênio n.º 141/SEME2010. Acrescentando, apenas, que se ocorreu um ou outro remanejamento de pessoal ou material em relação ao previamente acordado, foi para que as atividades pudessem ser mantidas e não para o enriquecimento da Conveniada, razão pela qual não caberia devolução de valores; contestou os apontamentos referentes ao exercício de 2009 afirmando que se trata de período diverso do analisado nestes autos; sustentou que não existe vinculo de trabalho permanente entre os monitores e o Instituto, pois não realiza atividades continuamente, mas sim projetos por prazos determinados.

Intervindo novamente na instrução, a SFC e a AJCE reiteraram e ratificaram seus posicionamentos anteriores pela irregularidade da Execução do Convênio.

Já a Procuradoria da Fazenda Municipal defendeu os atos praticados, registrando que o objeto foi satisfeito, que não há notícias de prejuízo ao Erário, ou indício de dolo ou má-fé, além de destacar o interesse público envolvido, requerendo o reconhecimento da regularidade da Execução ora analisada, e alternativamente, a aceitação dos seus efeitos financeiros.

A Secretaria Geral, endossando o posicionamento da SFC e da AJCE, opinou pela irregularidade da Execução do Convênio nº 141/SEME/2010.

É o relatório.

VOTO

Os trabalhos dos técnicos desta Casa identificaram discrepância entre o que foi pactuado e o que foi executado, assim como graves falhas relacionadas ao planejamento, gestão e fiscalização do desenvolvimento do Ajuste.

Peço vênia para não me aprofundar nas irregularidades que retratam falhas formais ou já discutidas quando da análise do Convênio (TC n.º 2.913/2010) ou, ainda, as que se referem a período não abrangido no presente Acompanhamento, para me ater nas que, dentre as suscitadas pela Subsecretaria de

Fiscalização e Controle, com o aval da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, são, no meu sentir, de maior relevância, posto que atingem o cerne da Execução do Convênio e, por si só, possuem aptidão para obstaculizar o seu acolhimento.

Evidenciou-se que, no período analisado, a Execução não ocorreu conforme o ajustado e que houve erros de planejamento, isto porque a adesão de alunos ao Programa foi inferior à meta estabelecida, a estimativa de pessoal constante do Plano de Trabalho não foi cumprida e acabou sendo reduzido o número previsto de monitores, sem a correspondente redução do repasse de recursos a este título e seus reflexos. Igualmente, os materiais e equipamentos utilizados foram entregues em quantidade diversa do relacionado e já apresentavam sinais de desgaste, mesmo no início da execução. Nem mesmo as tendas de circo foram instaladas no prazo estipulado; além disso, não houve o devido estudo sobre o melhor local para sua instalação, gerando suspensão das atividades em períodos de intempéries climáticas.

Resultou, ainda, dos trabalhos técnicos que a Secretaria deixou de realizar a adequada gestão e fiscalização do Convênio, notadamente quanto ao efetivo desenvolvimento dos trabalhos, sem acompanhar, de perto, o dia-a-dia das atividades prestadas. O controle diário de presença de professores e coordenadores ficou relegado ao Convenente e, de acordo com o constatado pela Auditoria, os Interlocutores compareciam às Unidades apenas eventualmente.

De outra parte, verifica-se confusão impura de interesses, que ofende ao Princípio da Impessoalidade, na medida em que o Sr. Gilberto Caetano da Silva, Coordenador Pedagógico da Convenente, era, ao mesmo tempo, titular da Companhia de Estripulias - empresa terceirizada.

Ademais, não foi comprovada a atenção ao Princípio da Economicidade na medida em que os materiais disponibilizados não foram objeto de pesquisa de preços e os valores restaram superestimados.

Outrossim, após as manifestações dos interessados, resultou inconteste que não houve o cuidado necessário por parte da Secretaria ao tratar das prestações de contas.

Nesse sentido chamam atenção os diversos itens relacionados pela SFC sobre a forma com que foram efetivadas as Prestações de Contas, tais como: saldo provisionado que divergia do consignado no extrato bancário, planilhas preenchidas incorretamente, sem discriminação de parcelas, conta corrente não específica para o Convênio, não discriminação do que foi executado no período e os objetivos alcançados, falta de atualização das certidões de regularidade, entre outros.

Reputo que a Prestação de Contas é questão de grande relevância e a sua inconsistência demonstra que SEME não possui controles de fiscalização. Ora, sem a eficaz análise das contas apresentadas, não há como verificar se houve o correto e

bom emprego do dinheiro público e o alcance da finalidade do Convênio.

Destaco, ainda, que, nos termos do parágrafo 3º[2] do artigo 116 da Lei n.º 8.666/96, a liberação das parcelas do Convênio poderia até ter sido retida para *o saneamento das impropriedades* caso a Administração Pública verificasse que não houve boa e regular aplicação da anteriormente liberada, que houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos, etc.

Em razão das irregularidades constatadas a SFC estimou danos aos cofres públicos.

Diante do panorama que se apresenta, concluo que as irregularidades detectadas acabam por evidenciar a incúria da Secretaria sobre seus procedimentos internos de planejamento, gestão e fiscalização, valendo apontar que a coisa pública não pode ser tratada com desídia, mas sim com a cautela necessária para o integral atendimento do interesse público. Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho leciona: *"a eficiência da atividade administrativa, com efeito, produz frutos e causa benefício à própria coletividade[3]"*.

Por fim, importa registrar que nem mesmo as imagens fotográficas constantes da defesa do Instituto ou o vídeo

[2] § 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:
I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;
II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;
III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

[3] Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Lumen Juris – RJ – 2009. p. 64

(DVD) que a acompanhou são capazes de afastar as falhas indicadas por SFC, pois apesar de retratarem a apresentação de alunos do Projeto, não servem para demonstrar o cotidiano dos trabalhos realizados e a sua fiscalização por parte da Secretaria.

Isto posto, e com suporte nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa, que ficam fazendo parte do presente, **julgo irregular a Execução do Convênio 141/SEME/2010**, firmado com o Instituto Sócio Cultural Brinquedo Vivo para a realização do "Programa Clube Escola – Modalidade Circo – Grupo 2", no período de julho a outubro de 2010.

Aplico a Elaine Cassia Benedito e a Maria Tereza Francisca Ferreira Zuri, responsáveis pela gestão e fiscalização do Convênio (conforme estabelecido na Cláusula Oitava do Instrumento), multa no valor de R$ 801,50 (oitocentos e um reais e cinquenta centavos) cada, com fundamento nos artigos 52, II da Lei Municipal nº 9.167/80 e 86, II, e 87 do Regimento Interno.

Ainda, determino à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer que apure a correta aplicação dos repasses e promova as medidas tendentes à restituição do valor apurado por SFC aos cofres públicos e promova a revisão e organização dos procedimentos internos, aperfeiçoando o tratamento dado ao planejamento, gestão e fiscalização quanto aos futuros Ajustes.

Encaminhe-se cópia do Relatório, Voto e Acórdão ao Senhor Prefeito, ao Senhor Secretário Municipal de Esportes e Lazer e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Recorro "ex officio", nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Casa.

TCM, 08 de junho de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente

MBM/RB